DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 191/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1858/2016
PROTOCOLO	: 1656479
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2015
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR	: R$ 122.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO VAN. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 019/2015, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Governo de Corumbá*** e a empresa ***Enzo Veículos LTDA.***, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo Van 0 km, com valor contratual no montante de R$ 122.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 18499/2018, concluindo pela ***irregularidade*** do Pregão Presencial, ao argumento de que a média de preços adotada pela administração descumpriu as normas municipais que regem o tema.

Ao final, manifestou-se pela ***regularidade*** da formalização contratual; e

pela ***irregularidade*** da sua execução financeira, pelo inadimplemento das obrigações avençadas sem a respectiva contrapartida sancionatória por parte da Administração.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11286/2019, opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato, sob a idêntica fundamentação apresentada pelos técnicos, acrescentada da contaminação lógica que a ilegalidade de uma fase produz nas subsequentes.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, oportunidade em que acostou sua resposta às peças 34 e 44.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade do Licitatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

A Equipe técnica destaca no relatório de sua Análise, que o jurisdicionado infringiu o disposto no parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto Municipal nº. 636/2009, que dispõe sobre normas de arrecadação de receitas e de execução orçamentária, financeira e gestão dos procedimentos licitatórios.

Nesse ponto, faz-se necessário reproduzir o competente resumo apresentado pela inspetoria, como forma de melhor elucidar a irregularidade constatada:

EMPRESAS PESQUISADAS	VALOR (R$)	DIFERENÇA PERCENTUAL*
MONET CONCESSIONARIA DE VEIC.	108.000,00	
ENZO VEÍCULOS LTDA.	110.000,00	1,85%
COTAÇÃO DA INERNET (RENAULT)	135.415,00	25,38%
RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS	145.000,00	34,26%
MÉDIA DE PREÇOS	**124.603.75**	
MÉDIA DE PREÇOS RECALCULADA**	**109.000,00**	

* DIFERENÇA PERCENTUAL EM RELAÇÃO À COTAÇÃO DA EMPRESA MONET.
**CONFORME ART. 27, § 4º, DO DECRETO MUNICIPAL 636/2009.

Nos termos do aludido Decreto, o administrador deve ter por base o limite de 10% (dez por cento) entre a menor e a maior cotação, e sendo esta maior, a média será extraída das duas menores, respeitando esse limite.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte da análise técnica, exatamente na parte que esmiúça a infração:

> *"A média deveria ter sido composta somente pelas cotações da Monet Concessionaria de Veículos (R$ 108.000,00) e Enzo veículos (R$ 110.000,00), descartando-se os demais valores em face da diferença percentual que apresentam em relação à menor cotação, o que resultaria em um valor de referência de R$ 109.000,00."*

Ademais, com base na média de preços realizada em desacordo com a legislação aplicável, o jurisdicionado acabou por negociar o veículo pelo valor final de R$ 122.000,00, sendo que a média indicada, nos termos da norma municipal, pautou-se em R$ 109.000,00.

Portanto, o gestor infringiu o disposto no §4º do art. 27 do Decreto Municipal n. 636/2009, que dispõe sobre normas de arrecadação de receitas e de execução orçamentária, financeira e gestão de procedimentos licitatórios, por não respeitar o limite de 10% entre a menor e maior cotação.

Seguidamente, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à execução financeira do contrato compactuo com o entendimento do MPC pela sua irregularidade, visto que, transcorrida a vigência contratual, o bem não foi entregue e anulou-se o valor inscrito em restos a pagar, oportunidade em que a Administração deixou de comprovar o encerramento do contrato, ou, ao menos, que tenha notificado a contratada para adimplir a obrigação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2015 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Contrato Administrativo n.º 019/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 019/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA**, responsável pelo Procedimento Licitatório, formalização e execução do contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

5) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LCS.